



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre a isenção da taxa de concursos públicos federais para o beneficiário do Programa ID Jovem e a obrigatoriedade de divulgação dos benefícios para jovens de baixa renda no serviço de transporte coletivo interestadual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 16-A e 32-A:

“Art. 16-A Fica isento o beneficiário ativo do Programa ID Jovem, devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do pagamento de taxa para a inscrição em concurso público no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

§1º A isenção referida no *caput* deste artigo deverá ter sua regulamentação descrita no edital do certame.

§2º O material de divulgação do concurso público deverá fazer referência à isenção prevista no *caput*.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

§3º O benefício da referida isenção se aplica aos concursos para ingresso nas instituições de ensino federais em todos os seus níveis.

Art. 34-A Ficam os terminais rodoviários, agências de viagens, sítios eletrônicos e guichês de venda de passagem interestadual obrigados a disponibilizar, por meio de cartazes e informativos eletrônicos, em local visível, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos para o exercício do direito à disponibilidade de duas vagas gratuitas e duas vagas com 50% de desconto para jovens de baixa renda em veículo coletivo de transporte interestadual.

§1º Os cartazes e informativos eletrônicos deverão informar com a devida clareza a respeito das condições e restrições contidas na Lei relativas ao exercício do direito referido no caput.

§2º A responsabilidade pela disponibilização das informações de que tratam o caput desse artigo pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

§3º As sanções pelo descumprimento desta Lei serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor, com suas penas e multas, na Lei Federal nº 8.078/1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

JUSTIFICATIVA

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca de direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da Lei nº 12.852, de 2013.

O Estatuto da Juventude reconhece o jovem como sujeito de direitos universais; assegura-lhes o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, bem como sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

Através do Decreto Federal nº 8.537/2015 foi criada a Identidade Jovem, ou ID Jovem, que é o documento emitido pelo Governo Federal que comprova a condição de baixa renda para acesso aos benefícios estabelecidos pelo Estatuto da Juventude.

A aplicação da isenção na taxa de inscrição em concurso público federal considera que iguais devem ser tratados igualmente e desiguais na medida de suas desigualdades. Neste sentido, o Governo Federal já ofereceu a isenção na taxa da inscrição do Enem para os usuários do Programa ID Jovem, seguindo esta linha de ação, busca-se beneficiar os mesmos para que assim possam ter a possibilidade de concorrer e alcançar oportunidade por mérito na carreira pública, considerando a realidade social e financeira em que vive.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ**

Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos pela lei nº 12.852.

Com este objetivo, divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, esta lei torna obrigatória a divulgação do direito de destinação de duas vagas para jovens de baixa renda e duas vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas. Para cumprir os critérios para o exercício do benefício, o jovem deve estar devidamente cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e em situação de atendimento às demais exigências presentes no Decreto Federal 8.537/2015. A publicidade das informações deverá ser feita por meio de cartazes em locais visíveis nos terminais rodoviários e nos guichês de venda de passagem interestadual.

Por aperfeiçoar diploma legal de extrema relevância para a juventude, em especial para os jovens em situação socioeconômica mais sensível, é que rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Brasília, ____ de _____ de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ